



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/04/14 - ITEM: 27

RECURSO ORDINÁRIO

27 TC-016131/026/04

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político pedagógico e projeto de artes.

Responsável(is): Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação) e Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos celebrados em 09-11-04, 25-02-05 e 26-01-05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-13.

Advogado(s): Alberto Barbarella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. <u>RELATÓRIO</u>

1.1 Em sessão de 1º de outubro de 2013, a Egrégia Primeira Câmara¹——RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA—— julgou <u>irregulares</u> os Termos celebrados em 09/11/04; 25/02/05 e 26/01/05, referentes ao Contrato nº 60/2004 - DCC, em que foram partes a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** e a **FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE DE EDUCAÇÃO – FAFE** para prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político pedagógico e projeto de artes, no valor de R\$1.627.586,88 (fls.613/617).

Segundo a r. Decisão,

"A <u>dispensa de licitação e o contrato que antecederam</u> os <u>atos ora em análise foram considerados irregulares</u> por este Tribunal, sendo que o recurso ordinário interposto para rever

Conselheiro Renato Martins Costa, Relator e Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.





essa decisão foi acolhido apenas parcialmente, com o fim de reduzir a multa anteriormente arbitrada.

Dessa feita, os termos em exame encontram-se contaminados, conforme preceitua o princípio da **acessoriedade**, já que modificações voltadas à alteração do negócio principal carregam em si os vícios decretados na origem.

Essa ligação incondicional afasta a possibilidade de aceitação da argumentação que defende a regularidade dos atos modificativos porque estes teriam sido celebrados em momento anterior à condenação da matéria principal. É nesse sentido a assente jurisprudência deste Tribunal, como são exemplos as decisões contidas nos TC-702/010/06 (Sessão da Segunda Câmara de 17/05/11) e TC-120/008/08 (Sessão da Segunda Câmara de 20/09/11)".

- 1.2 Inconformada com a r. decisão, a **Prefeitura de Guarulhos** interpôs **recurso ordinário** (fils. 645/649) postulando a regularidade dos atos, pois os termos aditivos estariam ao abrigo do princípio da presunção de legitimidade, eis que ainda no aguardo do julgamento definitivo da matéria principal, o que demonstraria, "de forma irrefutável, sua boa-fé".
- **1.3** Para o **douto Ministério Público de Contas**, as razões recursais não suplantaram as irregularidades que determinaram a reprovação da matéria.

Manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado em 19-10-13 (sábado). Recurso protocolado tempestivamente em 04-11-13 (segunda-feira).

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.





3. VOTO DE MÉRITO

Em julgamento, novamente, questão que envolve o reconhecimento da extensão dos efeitos de decisão desta Corte de Contas tomada sobre o principal a seu acessório.

A Recorrente, repisando argumentos já ofertados em fase processual anterior, sustenta a legitimidade dos Termos Aditivos alegando ausência de definitividade da Decisão desta Corte de Contas acerca da matéria principal, o que lhe conferiria presunção de validade dos termos, pois celebrados com observância às normas de regência e firmados em momento em que não havia, ainda, qualquer julgamento de irregularidade da avença principal.

Ocorre, no entanto, que em reiteradas decisões este Tribunal firmou entendimento de que é meramente declaratória, não constitutiva, a decisão que julga irregular uma determinada matéria principal, estendendo seus efeitos jurídicos às avenças que lhe são acessórias, maculando-as, consequentemente, de irregularidade.

A propósito, essa questão não escapou às razões de decidir do E. Relator:

"(...) os termos em exame encontram-se contaminados, conforme preceitua o princípio da **acessoriedade**, já que modificações voltadas à alteração do negócio principal carregam em si os vícios decretados na origem.

Essa ligação incondicional afasta a possibilidade de aceitação da argumentação que defende a regularidade dos atos modificativos porque estes teriam sido celebrados em momento anterior à condenação da matéria principal. É nesse sentido a assente jurisprudência deste Tribunal, como são exemplos as decisões contidas nos TC-702/010/06 (Sessão da Segunda Câmara de 17/05/11) e TC-120/008/08 (Sessão da Segunda Câmara de 20/09/11)."





Em consequência, acolhendo manifestação do douto Ministério Público de Contas, **desprovejo o recurso interposto**, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO CONSELHEIRO